

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.546, DE 2024

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre exigência de escritura pública, instrumento particular com firma reconhecida ou assinatura eletrônica qualificada, para autorização de desconto de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas em benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

### EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao Art. 1º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 1.546, de 2024, a seguinte redação:

*“Art. 1º Esta Lei veda os descontos relativos a mensalidades associativas nos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), **em desacordo com o estabelecido nesta Lei**, estabelece busca ativa, dispõe sobre ressarcimento de beneficiários lesados, assegura a proteção de dados pessoais e disciplina o sequestro de bens por crimes envolvendo descontos indevidos.” (NR)*

Inclua-se o Art. 115-A na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com redação dada no Art. 6º, do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 1.546, de 2024, com a seguinte redação:

*“Art. 115-A. A autorização de desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário de que trata o inciso V do art. 115, ocorrerá após a celebração de Acordo de Cooperação Técnica – ACT da entidade com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e utilizará os meios tecnológicos disponibilizados pelo Instituto para comprovação da manifestação individual do segurado, nos termos do regulamento, formalizada por meio de assinatura eletrônica avançada e biometria do titular do benefício;*



\* C D 2 5 4 6 0 8 9 6 5 9 0 0 \*

*e comprovação documental expressa de filiação e da autorização de desconto.*

*§ 1º O processo de celebração do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) da entidade com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) exigirá:*

*I - a regularidade documental da constituição formal da entidade, com previsão estatutária para a representação dos segurados do Regime Geral;*

*II - a capacidade de retribuição de serviços ou pacotes de serviços específicos em benefício dos associados ou filiados;*

*III. a situação regular perante as Fazendas nacional, estadual, distrital e municipal, a previdência social, o FGTS, o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin e, quando se tratar de entidade vinculada a confederação ou federação essas exigências deverão ser atendidas pela entidade que celebrar o ACT; e*

*IV. a entidade deverá possuir representação territorial, com sede própria ou através de entidades afiliadas em, no mínimo, 5 (cinco) estados da Federação, em diferentes regiões, com atendimento presencial aos associados nas Unidades Federativas de sua estrutura.*

*§ 2º A autorização inicial de que trata o caput, cumpridos os requisitos exigidos, constará de sistema desenvolvido para este fim, para armazenamento e atualização eletrônica das informações, inclusive permitirá ao beneficiário, a qualquer tempo, cancelar ou solicitar bloqueio de novas autorizações, diretamente no portal digital ou presencialmente nos postos do INSS. (NR)*

Suprimam-se o § 8º, do Art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com redação dada pelo Art. 6º e o Art. 13, ambos do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 1.546 de 2024.



\* C D 2 5 4 6 0 8 9 6 5 9 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Essa normatiza a realização de descontos de mensalidades de entidades de aposentados. Esse tema ganhou notoriedade com a divulgação de fraudes nesse processo, com descontos não autorizados pelos aposentados. A Lei nº 8.213, de 1991, prevê esses descontos desde a sua versão original. Exigia-se que fossem autorizados por seus filiados (Art. 115) e firmado um acordo de cooperação técnica (ACT) pelas entidades representativas e o Instituto.

Hoje, o sistema de biometria, desenvolvido pela Dataprev, permite ao INSS assegurar que o desconto corresponde à vontade do segurado.

A presente proposição modifica a legislação para aumentar o nível de proteção do segurado e instrumentalizar o poder público de mecanismos para coibir as fraudes e determinar instrumentos para recuperação dos valores envolvidos. Pelo texto, as autorizações deverão ser procedidas por obrigatoriedade inserção dos documentos para os descontos regulares em plataforma da Dataprev, com critérios rigorosos definidos pelo INSS, inclusive via assinatura eletrônica avançada e biometria, de modo seguro para os segurados.

É importante afirmar que a autorização dos descontos de mensalidades viabiliza a existência e atuação das entidades legítimas, aquelas que realizam serviços de apoio a aposentados, representam seus interesses e defendem a garantia de seus direitos. Não é razoável considerar que todas as entidades são fraudulentas e organizações ilegítimas.

Pretende-se tornar seguro o desconto, garantida a desistência pelo segurado a qualquer momento e a adoção de mecanismos eficazes de controle e fiscalização, inclusive utilizando de procedimentos tecnológicos.

Essa emenda oferece segurança e proteção aos aposentados e às suas legítimas entidades representativas, sem confundir aquelas que prestam serviços fundamentais com as que são suspeitas de serem fraudulentas.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB-PE



\* C D 2 5 4 6 0 8 9 6 5 9 0 0 \*



# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

## Deputado(s)

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Fdr PSOL-REDE
- 4 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Fdr PT-PCdoB-PV

